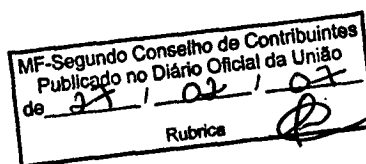




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



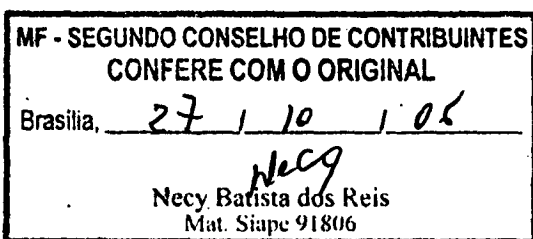
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10980.000346/2002-45
Recurso nº : 133.671
Acórdão nº : 204-01.558

Recorrente : JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do ato praticado em virtude de modificação de acusação fiscal quando foi dada ciência à contribuinte de ato proferido pela autoridade lançadora que alterou a acusação fiscal feita inicialmente.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL PARA A SUSPENSÃO DE SEU CURSO. A simples interposição de ação judicial por parte do contribuinte não tem como efeito imediato a suspensão do curso do procedimento administrativo. O que é passível de suspensão é a exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses expressamente indicadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. **DEPÓSITO JUDICIAL.** Não há de ser aplicado juros de mora e multa de ofício em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial dos valores devidos, cujo lançamento visa prevenir a decadência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa e os juros de mora referentes aos depósitos judiciais do montante integral realizado tempestivamente.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000346/2002-45
Recurso nº : 133.671
Acórdão nº : 204-01.558

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27 / 10 / 06	
Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIApe 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de apuração de abril e maio/97 fruto de auditoria interna de DCTF na qual restou constatada " falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata", uma vez que os créditos vinculados, informados com a exigibilidade suspensa em face do processo judicial 9313167.8, aos débitos declarados em DCTF não foram confirmados.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. para o período de apuração de abril/97 foi efetuado recolhimento via DARF (anexado aos autos); e
2. para o período de maio/97 foi efetuado depósito judicial, inclusive a maior que o devido, tendo sido levantado o excedente, restando todavia depositado o valor de R\$ 2.155,98, correspondente a exigência da Cofins de maio/97, razão pela qual deve ser anulado o lançamento.

A DRF de origem apreciou a documentação trazida aos autos pela contribuinte tendo se manifestado pela exclusão de ofício da parcela relativa a abril/97, mantendo, todavia, aquela relativa a maio/97, com suspensão da exigibilidade, tendo em vista a comprovação do depósito judicial integral da contribuição.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 24/08/04 (fl. 81).

A DRJ em Curitiba -PR manifestou no sentido de julgar procedente o lançamento. Ressalte-se que aqui só estava em questão o lançamento relativo a maio/97, já que aquele relativo a abril/97 foi exonerado pela própria autoridade lançadora, de ofício.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa:

1. como reconhece o próprio fisco o valor objeto deste auto de infração foi depositado judicialmente tempestiva e integralmente, razão pela qual não se faz necessário o lançamento de ofício, ainda que para prevenir a decadência, como dito pela DRJ;
2. a contribuição está sendo objeto de questionamento no Judiciário e caso a recorrente saia vencedora os valores depositados serão levantados, não havendo o que ser cobrado e, caso não veja acolhida sua tese, os valores depositados serão convertidos em renda para a União, razão pela qual não haverá prejuízo para o Fisco;
3. o valor lançado não pode ser cobrado, uma vez que está depositado judicialmente suspendendo portanto a exigibilidade do crédito tributário;
4. no caso presente é incabível o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora, uma vez que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial efetuado tempestiva e integralmente; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000346/2002-45
Recurso nº : 133.671
Acórdão nº : 204-01.558

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>27</u> / <u>10</u> / <u>1966</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF
Fl.

5.o lançamento é improcedente, uma vez que a motivação da autuação é distinta daquela que levou à manutenção do lançamento pela decisão recorrida.

Segundo informação de fl. 126 a empresa não possui bens passíveis de serem arrolados.

É o relatório.

134 LP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000346/2002-45
Recurso nº : 133.671
Acórdão nº : 204-01.558

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27 / 10 / 06	
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente é de se ressaltar que o recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Em segundo ponto deve ser analisada a modificação da acusação fiscal pela decisão recorrida, que usou de outros fundamentos para manter o valor lançado.

Neste caso, é de se observar que a autoridade lançadora tendo analisado a documentação apresentada pela contribuinte, exonerou a parcela do lançamento para a qual foi apresentado DARF de recolhimento e manteve a parcela objeto de depósito judicial com suspensão da exigibilidade, tendo em vista a comprovação do depósito judicial integral da contribuição, sob o argumento de o lançamento seria para prevenir a decadência.

Do teor da referida decisão foi dado ciência à contribuinte, que poderia ter apresentado razões aditivas de impugnação em virtude modificação da acusação fiscal. Todavia assim não o fez.

Ressalte-se aqui que a partir da decisão proferida pela DRF de origem (autoridade lançadora) a acusação fiscal é exatamente aquela em que se fundamentou a decisão recorrida para manter o lançamento, e que foi dado ciência à contribuinte da nova acusação fiscal, abrindo-lhe, por consequência, oportunidade para apresentar sua defesa, não se podendo entender, desta forma, que houve qualquer prejuízo à defesa da recorrente, razão pela qual não se pode considerar nulo o lançamento nem a decisão recorrida.

Analisemos agora a possibilidade de lançamento de valor relativo a Cofins como a exigibilidade do crédito suspensa em virtude depósito judicial tempestivo e integral.

A existência de ação judicial não impede o lançamento por parte do Fisco. No caso em tela, houve depósito judicial tempestivo e integral no bojo do MS nº 97.04.71420-3 do valor que está a ser exigido no presente lançamento, suspendendo, portanto, a exigibilidade do crédito tributário.

Entretanto, não há ainda decisão definitiva sobre a controvérsia tratada no Judiciário, pela ausência de decisão transitada em julgado. Assim, não pode o Fisco cobrar o débito em respeito ao depósito judicial efetuado, mas também não pode considerar que o crédito tributário foi extinto. A solução que se delinea, satisfazendo igualmente a estes ditames, é a do lançamento com a exigibilidade do crédito tributário suspensa.

Convém lembrar que "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional." (art. 142, parágrafo único, do CTN).

Dessa forma, diante da constatação da falta de recolhimento, não restou à autoridade fiscal, vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), outra alternativa, senão efetuar o lançamento de ofício com a exigibilidade suspensa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000346/2002-45
Recurso nº : 133.671
Acórdão nº : 204-01.558

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 10 / 06
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

virtude de depósitos judiciais do montante integral da exação, entendo que devem ser afastados os juros moratórios e a multa de ofício incidente sobre os valores acobertados por depósito judicial já que este é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso II do CTN.

No caso dos autos, sobre os valores acobertados pelos depósitos judiciais não há como incidir juros moratórios ou multa de ofício.

Destaque-se que o principal efeito do depósito judicial em montante integral é suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como evitar a cobrança de juros de mora e multa, a partir da data em que é efetuado, ou seja, impedir que fique caracterizada a inadimplência.

A respeito da matéria em comento dispõe o Parecer COSIT Nº 02, de 05 de janeiro de 1999:

(...)

7. *Relativamente ao depósito do montante integral do crédito tributário, é pertinente salientar que, em conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, deve ele ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito. Assim, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio.*

8. *Considerando que a conversão do depósito em renda, após solução favorável à União, é, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário e que ela opera efeitos ex tunc, retroagindo à data do depósito, parece claro que não há que se falar em pagamento extemporâneo do crédito tributário, tampouco em pagamento após o vencimento sem os acréscimos moratórios cabíveis.*

9. *Em face disso, conclui-se que, ao dispor sobre a inaplicabilidade da multa de ofício na constituição de créditos tributários para prevenir a decadência, entendeu o legislador desnecessário expressar que o tratamento previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 estende-se aos casos de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito do seu montante integral, pois dispensável é legislar sobre o óbvio.*

10. *Ademais, cumpre registrar a edição, em 28 de outubro de 1998, da Medida Provisória nº 1.721, que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, determinando, em seu art. 1º, § 2º, que esses depósitos sejam repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais e, no § 3º desse mesmo artigo, estabelece, ipsi litteris:*

“§3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for,

134 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000346/2002-45
Recurso nº : 133.671
Acórdão nº : 204-01.558

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27 / 16 / 06	Fl. _____
Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional."

"Conclui-se, então, que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por ter-se efetuado o depósito do seu montante integral.

Conclui-se então que, na parcela lançada na qual o sujeito passivo encontra-se acobertado pelo depósito integral do crédito tributário, cujos efeitos no caso consistem em suspender a exigibilidade do crédito e evitar a incidência de acréscimos moratórios e penalidades, são indevidos os juros de mora e a multa de ofício, tal como ratificado no parecer acima transcrito.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso interposto nos termos deste voto para excluir a incidência dos juros moratórios e da multa de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA